



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.643-A, DE 2024 **(Do Sr. Raimundo Costa)**

Institui crédito do Plano SAFRA 2024/2025 para pescadores artesanais e aquicultores familiares na aquisição de equipamentos e insumos para a produção; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MESSIAS DONATO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Raimundo Costa –PODE/BA

Apresentação: 03/12/2024 12:35:47.017 - Mesa

PL n.4643/2024

PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Raimundo Costa)

Institui crédito do Plano SAFRA 2024/2025 para pescadores artesanais e aquicultores familiares na aquisição de equipamentos e insumos para a produção.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei constitui linha de crédito especial do Plano SAFRA 2024/2025 para custeio e financiamento da atividade pesqueira praticada por pescadores artesanais, manejo sustentável dos recursos pesqueiros e garantia da segurança alimentar, resiliência e inclusão social.

Art. 2º Fica instituída linha de crédito especial do Plano SAFRA 2024/2025, reservada ao financiamento para pescadores artesanais e aquicultores familiares, respectivamente:

I- Aquisição e reforma de embarcações, fábrica de gelo, motor de popa, motor centro-rabeta, motor de centro com eixo, ecobatímetro, ecosonda, radar, petrechos de pesca como tarrafas, espinheis, arpões, anzóis, isopor, freezers, balança, baldes, puçá, manzuá, covo, varas de pesca, equipamento de segurança, bem como, no que couber para o desenvolvimento da atividade pesqueira aos pescadores artesanais;

Gabinete do Deputado Raimundo Costa

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 226 CEP 70160-900

Tel.: (61) 3215-3226 – Fax: (61) 3215-5226 – E-mail: gab.raimundocosta@camara.leg.br



II- Aquisição de ração, tanques, redes, insumos, equipamento de segurança, bem como, no que couber para o desenvolvimento da atividade pesqueira aos aquicultores familiares nos seguintes termos:

- a) Favorecido: Pescador artesanal (a) e aquicultor regularmente inscrito no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP);
- b) Financiamento de custeio: de até R\$ 80.000 (oitenta mil reais), por favorecido;
- c) Financiamento de investimento: de até R\$ 200,000 (duzentos mil reais) por favorecido;
- d) Taxa de juros: pré-fixada de até 3% a.a (três por cento ao ano) e taxa pós-fixada de até – 2,37 a.a (dois vírgula trinta e sete por cento ao ano), acrescida do fator de atualização monetária (FAM);
- e) Prazo: de até 12 (doze anos) com carência de até 08 (oito anos);
- f) Fontes de recursos: recursos obrigatórios de que trata o Manual de Crédito Rural do Banco Central.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I- pescador artesanal: os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal;

II- aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais, ambos conforme Lei nº 11.959/2009.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Gabinete do Deputado Raimundo Costa

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 226 CEP 70160-900

Tel.: (61) 3215-3226– Fax: (61) 3215-5226 – E-mail: gab.raimundocosta@camara.leg.br



O Projeto de Lei acima busca reconhecer e fortalecer a base de trabalho dos pescadores e pescadoras artesanais, sujeito social que tem uma relação intrínseca e direta com a natureza e depende dela para extrair seus recursos e sobreviver.

É nítido que o setor detém de orçamento governamental bastante incipiente, o que nos força a provocar debates e medidas para colaborar com o desenvolvimento do setor que tem um grande potencial. E a forma de favorecer esse avanço é oportunizar linhas de crédito para investimentos na área, para assim, ampliar as chances do poder de compra e melhoria laboral desses trabalhadores.

Do ponto de vista socioeconômico, não só o agronegócio que muito contribui com a sua produção para o país, os pescadores (as) artesanais merecem igual atenção, no que tange a investimento financeiro, pois naturalmente quem pratica atividade da pesca também é agricultor familiar, que no período do defeso (proibição de pesca) recorrerem a agricultura para complementar a renda e colocar comida na mesa.

A pesca e a aquicultura hoje são dois dos grandes do mundo do agronegócio, e devido a isso precisamos direcionar não só atenção, mas como também investimento orçamentário no ramo, para que através do conhecimento e da tecnologia avancemos nesse setor que cresce cerca de 25% todos os anos. E o Brasil ainda tem um consumo muito tímido desse tipo de proteína, tendo um consumo per capita de 4,35 quilogramas (kg), enquanto o consumo de carne bovina está em 24,2 quilogramas (kg) por habitante anualmente.

A proposta de linha excepcional de crédito oferecida aos pescadores (as) artesanais é de cunho favorável sobre os percentuais de juros e as condições de pagamento que vem para facilitar o cumprimento da obrigação sem, contudo causar desestabilização financeira a estes. Considerando ainda, a dispensa de justificção orçamentaria, visto que o PLANO SAFRA é um crédito disponível para tal propósito.

Assim, sendo solícito apoio dos nobres pares, apoio a presente proposição a fim de direcionar percentual significativo do crédito rural do plano 2024/2025, para apoiar a base de trabalho dos pescadores artesanais e consequentemente o crescimento ostensivo desse setor em todo país.

Sala de Sessões, em 03 de dezembro de 2024.

Gabinete do Deputado Raimundo Costa

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 226 CEP 70160-900

Tel.: (61) 3215-3226– Fax: (61) 3215-5226 – E-mail: gab.raimundocosta@camara.leg.br



Raimundo Costa Deputado Federal – PODE/BA



Apresentação: 03/12/2024 12:35:47.017 - Mesa

PL n.4643/2024



Gabinete do Deputado Raimundo Costa
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 226 CEP 70160-900
Tel.: (61) 3215-3226– Fax: (61) 3215-5226 – E-mail: gab.raimundocosta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242547511000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Costa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-1195929-junho-2009-589114-norma-pl.html
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.643, DE 2024

Institui crédito do Plano SAFRA 2024/2025 para pescadores artesanais e aquicultores familiares na aquisição de equipamentos e insumos para a produção.

Autor: Deputado RAIMUNDO COSTA

Relator: Deputado MESSIAS DONATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.643, de 2024, de autoria do Deputado Raimundo Costa, institui, no âmbito do Plano Safra 2024/2025, linha de crédito especial destinada ao financiamento, por pescadores artesanais e a aquicultores familiares, da reforma ou aquisição dos seguintes equipamentos ou insumos:

- embarcações, fábrica de gelo, motor de popa, motor centro-rabeta, motor de centro com eixo, ecobatímetro, ecossonda, radar, petrechos de pesca como tarrafas, espinheis, arpões, anzóis, isopor, *freezers* balança, baldes, puçá, manzuá, covo, varas de pesca, equipamento de segurança; e

- ração, tanques, redes, insumos.

Referida linha de crédito especial é estruturada nas condições adiante descritas:

- limite de financiamento por beneficiário: R\$ 80 mil para operações de custeio e R\$ 200 mil para operações de investimento;

- taxa de juros: pré-fixada de até 3% ao ano ou pós-fixada equivalente à soma de até 2,37% ao ano e o Fator de Atualização Monetária (FAM);





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

- prazo de pagamento: até 12 anos, com até 8 anos de carência;
- fonte de recursos: recursos obrigatórios de que trata o Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que a medida busca reconhecer e fortalecer o trabalho dos pescadores artesanais, segmento cujo sustento mantém direta relação de dependência com a natureza. Destaca ainda que a pesca artesanal conta com orçamento governamental incipiente, a despeito de necessitar de linhas de crédito que ampliem o poder de compra e melhorem as condições de trabalho desses profissionais.

O projeto tramita em regime ordinário, sem apensos, e foi distribuído para a apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Raimundo Costa, reveste-se de grande relevância socioeconômica, pois fortalece o sustento, a geração de renda e a atuação dos pescadores artesanais e dos aquicultores familiares.

A despeito da valiosa contribuição para a garantia da segurança alimentar da população brasileira, pescadores artesanais e aquicultores familiares enfrentam obstáculos variados em suas atividades, sobretudo no que se refere ao acesso a insumos e equipamentos que permitam ampliar a escala produtiva, aumentar a produtividade e aprimorar a sustentabilidade da atividade.

De modo a promover acesso a tais insumos e equipamentos, a proposição em análise cria linha de crédito especial sob condições favorecidas, tais como prazo de pagamento de até 12 anos, com até 8 anos de carência, e encargos financeiros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

equivalentes à taxa de juros pré-fixada de até 3% ao ano ou ao somatório entre até 2,37% ao ano de taxa de juros e o Fator de Atualização Monetária (FAM).

Entretanto, ao analisarmos o texto oferecido identificamos a oportunidade de ajustes diversos, entre os quais destacamos a desvinculação da referida linha de crédito do Plano Safra 2024/2025, cujo ciclo brevemente se encerrará. Essa desvinculação torna permanentes os efeitos da medida, em benefício do planejamento de longo prazo da atividade. O substitutivo ora apresentado também aprimora a estrutura da proposição e as condições dos financiamentos a serem concedidos, incluídos prazos e taxas de juros.

Em suma, os ajustes promovidos por este Relator buscam simultaneamente garantir condições favoráveis aos financiamentos pretendidos e manter o interesse das instituições financeiras em operar a nova linha de crédito.

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.643, de 2024, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MESSIAS DONATO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.643, DE 2024

Institui linha especial de crédito rural para pescadores artesanais e aquicultores amiliares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui linha especial de crédito rural destinada ao financiamento das atividades de pescadores artesanais e aquicultores familiares.

Art. 2º Fica instituída linha especial de crédito rural destinada ao financiamento de operações de custeio e de investimento por pescadores artesanais e aquicultores familiares, observadas as seguintes condições:

I – beneficiários: pescadores artesanais e aquicultores familiares inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP);

II – prazo de pagamento: não superior a 18 (dezoito) meses, incluídos até 10 meses de carência, nas operações de custeio e não inferior a 8 (oito) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, nas operações de investimento;

III – taxa efetiva de juros: 3,0% a.a. (três por cento ao ano) nas operações de custeio e de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) nas operações de investimento;

IV – limite de financiamento por beneficiário: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para operações de custeio e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para operações de investimento;

V – fonte de recursos: controlados do crédito rural;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

VI – risco: dos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos; e das instituições financeiras, nos demais casos.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser destinados à construção, reforma ou à aquisição de ração, tanques, viveiros, aeradores, bombas d'água, filtros, compressores, sensores da qualidade da água, redes, insumos, equipamento de segurança, embarcações, fábrica de gelo, motor de popa, motor centro-rabeta, motor de centro com eixo, ecobatímetro, ecossonda, radar, petrechos de pesca como tarrafas, espinheis, arpões, anzóis, isopor, *freezers*, balança, baldes, puçá, manzuá, covo, varas de pesca, equipamentos de refrigeração ou de evisceração, e demais itens ou insumos necessários para o desenvolvimento da atividade.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – pescadores artesanais: os assim classificados pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, incluídos os que se dedicam à confecção e ao reparo de artes e petrechos de pesca, ao reparo de embarcações de pequeno porte e ao processamento do pescado;

II – aquicultores familiares: os que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 4º Os financiamentos de que trata esta Lei poderão ser objeto de:

I - subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992, ressalvadas as operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - fator de ponderação para fins de cumprimento das exigibilidades bancárias; ou

III - combinação dos instrumentos de que tratam os incisos I e II deste artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

Art. 5º Os custos decorrentes da implantação da linha de crédito especial de que trata esta Lei serão assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações contratadas com seus recursos, e pela União nas operações subvencionadas ao amparo da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, neste caso, mediante a correspondente redução dos recursos anualmente alocados para a equalização das taxas de juros referentes às demais operações de crédito rural.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MESSIAS DONATO
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.643, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.643/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Messias Donato.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Nelson Barbudo, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Vicentinho Júnior, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Bohn Gass, Coronel Assis, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giacobbo, Giovanni Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, José Medeiros, Josivaldo Jp, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Padovani, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 17/11/2025 09:58:10,740 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 4643/2024
DAD n 1



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.643, DE 2024**

Institui linha especial de crédito rural para
pescadores artesanais e aquicultores
familiares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui linha especial de crédito rural
destinada ao financiamento das atividades de pescadores artesanais e
aquicultores familiares.

Art. 2º Fica instituída linha especial de crédito rural destinada
ao financiamento de operações de custeio e de investimento por
pescadores artesanais e aquicultores familiares, observadas as
seguintes condições:

I – beneficiários: pescadores artesanais e aquicultores
familiares inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP);

II – prazo de pagamento: não superior a 18 (dezoito) meses,
incluídos até 10 meses de carência, nas operações de custeio e não
inferior a 8 (oito) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, nas
operações de investimento;

III – taxa efetiva de juros: 3,0% a.a. (três por cento ao ano)
nas operações de custeio e de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) nas
operações de investimento;

IV – limite de financiamento por beneficiário: R\$ 50.000,00
(cinquenta mil reais) para operações de custeio e R\$ 250.000,00
(duzentos e cinquenta mil reais) para operações de investimento;

V – fonte de recursos: controlados do crédito rural;



VI – risco: dos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos; e das instituições financeiras, nos demais casos.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser destinados à construção, reforma ou à aquisição de ração, tanques, viveiros, aeradores, bombas d'água, filtros, compressores, sensores da qualidade da água, redes, insumos, equipamento de segurança, embarcações, fábrica de gelo, motor de popa, motor centro-rabeta, motor de centro com eixo, ecobatímetro, ecossonda, radar, petrechos de pesca como tarrafas, espinheis, arpões, anzóis, isopor, *freezers*, balança, baldes, puçá, manzuá, covo, varas de pesca, equipamentos de refrigeração ou de evisceração, e demais itens ou insumos necessários para o desenvolvimento da atividade.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – pescadores artesanais: os assim classificados pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, incluídos os que se dedicam à confecção e ao reparo de artes e petrechos de pesca, ao reparo de embarcações de pequeno porte e ao processamento do pescado;

II – aquicultores familiares: os que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 4º Os financiamentos de que trata esta Lei poderão ser objeto de:

I - subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992, ressalvadas as operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - fator de ponderação para fins de cumprimento das exigibilidades bancárias; ou

III - combinação dos instrumentos de que tratam os incisos I e II deste artigo.



Art. 5º Os custos decorrentes da implantação da linha de crédito especial de que trata esta Lei serão assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações contratadas com seus recursos, e pela União nas operações subvencionadas ao amparo da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, neste caso, mediante a correspondente redução dos recursos anualmente alocados para a equalização das taxas de juros referentes às demais operações de crédito rural.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

